

DismeQ

Comercial Importadora de Máquinas para Escritório Ltda. EPP

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE MATO GROSSO.

**PREGÃO ELETRONICO Nº 026/2019
PROCESSO Nº 578543/2019**

Registro de preço para futura e eventual Contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento de aparelhos de Ar Condicionado : Tipo Split e Piso Teto com Instalação de Materiais Permanentes de Ar Condicionado , para Atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande /MT

DISMEQ COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.24.722.647/0001-95, com sede social localizada na Av. Brasil , 1.200w, Jardim Acácia, Tangará da Serra/MT, telefone para contato (65) 3925-5300 e e-mail vendas@dismeq.com.br, por meio de seu representante ao final assinado e identificado, não resignada com o conteúdo do Edital da licitação em referência, vem, nos termos do item 03 do Edital, no art. 12 do Decreto 3.555/2000, art. 18 do Decreto nº 5.450/05 e art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, o que faz com base nos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

PRELIMINARMENTE

Tendo em vista que o subitem 3.1 do Edital estabelece o prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, que está prevista para se realizar no dia 09/05/2019. Considerando finalmente, que a presente impugnação está sendo protocolada na Superintendência de Licitações da Prefeitura de Várzea Grande a mesma se encontra regularmente tempestiva, o que determina seu recebimento e conhecimento, para no final, nos termos da fundamentação fática e jurídica, ser julgada procedente, devendo o Edital ser adequado às normas e legislação vigentes, como será comprovado a seguir.

CNPJ: 24.722.647/0001-95
DISMEQ Comercial Importadora de
CNPJ: 24.722.647/0001-95
Inscrição Estadual: 13.061.201-4
Av. Brasil, 1.200W, Jardim Acácia
Tangará da Serra - MT
CEP: 78300-000
Tel: (65) 3925-5300 - (65) 3311-5300

DismeQ

Comercial Importadora de Máquinas para Escritório Ltda. EPP

DOS FATOS

Pretende a Prefeitura Municipal de Várzea Grande registrar preços para aquisição futura e eventual de aparelhos condicionadores de ar devidamente instalados.

Tal produto é comumente comercializado e instalado por empresas especializadas, ou grandes lojas de móveis e eletrodomésticos, sendo que nesse caso a instalação é feita por conta do comprador.

Esse fato não impede a Administração de contratar, contudo coloca-a em risco de contratar empresa não pertencente ao ramo de atividade compatível, o que poderá causar transtornos e prejuízos ao erário, caso as instalações não sejam executadas dentro dos critérios técnicos exigidos pelas normas da ABNT.

A ausência da exigência de vínculo do ramo da atividade da licitante ao objeto licitado se agrava ao constatarmos que nas condições de habilitação, subitem 12.11 do Edital, não foi exigida qualquer comprovação de qualificação técnica, das previstas no art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Ocorre, Senhor Pregoeiro, que a instalação de aparelhos condicionadores de ar, é uma atividade complexa, como pode ser visto na simples leitura das Normas da ABNT e que acarreta condições de responsabilidade civil e criminal, pois um equipamento instalado indevidamente poderá causar acidentes, tais como incêndio no prédio, desabamento de paredes, etc. e com isso causar danos às pessoas e ao patrimônio público.

Apesar de ser comumente instalados por "técnicos", a atividade de instalação de aparelhos condicionadores de ar é regulamentada na profissão do ENGENHEIRO MECÂNICO, conforme determina a Resolução nº 218/73, do CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no seu art. 12, se não, vejamos:

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.

CNPJ: 24.722.647/0001-95

DISMEQ Comercial Importadora de Máquinas p/ Escritório Ltda.

Av. Brasil, 1.200 W.

CNPJ: 24.722.647/0001-95

Inscrição Estadual: 13.061.201-4

Av. Brasil, 1.200 W, Jardim Acácia

TANGARÁ DA SERRA - MT

CEP: 78300-000

Tel: (65) 3925-5300 - (65) 3311-5300

Dismeq

Comercial Importadora de Máquinas para Escritório Ltda. EPP

Visando dar maior clareza ao texto do inciso I, relacionamos a seguir as atividades 01 a 18 do art. 1º da citada Resolução:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, - análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

É de se notar que a Atividade 16 trata especificamente da instalação, montagem e reparo, o que determina que essa atividade tem (no sentido de DEVE) que ser realizada sob responsabilidade técnica de um Engenheiro Mecânico.

Se a Administração ignorar essa condição, estará sujeitando seus servidores e todo o público que tiver acesso aos prédios onde os aparelhos condicionadores de ar forem instalados, ao risco de perigo eminente, pois não haverá responsável técnico que garanta que a instalação foi realizada dentro dos critérios técnicos de segurança, ou ainda, na melhor das hipóteses, perda do equipamento, por falha na instalação.

É de se notar que as aquisições serão para a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, o que demonstra ser um contracenso colocar em risco a incolumidade das pessoas, com instalação de aparelhos condicionadores de ar, sem a devida responsabilidade técnica.

O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, determina que seja exigida a comprovação de possuir no seu quadro, na data da apresentação da proposta profissional de nível superior devidamente capacitado, se não vejamos:

CNPJ: 24.722.647/0001-95
DISMEQ Comercial Importadora de
Máquinas para Escritório Ltda.
CNPJ: 24.722.647/0001-95
Inscrição Estadual: 13.061.201-4
Av. Brasil, 1.200W, Jardim Acácia
Tangará da Serra - MT
CEP: 78300-000
Tel: (65) 3925-5300 - (65) 3311-5300

DismeQ

Comercial Importadora de Máquinas para Escritório Ltda. EPP

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

No caso dos itens de 1 a 15 da presente licitação, onde se pretende registrar preços de aparelhos condicionadores de ar instalados, o profissional de nível superior é o ENGENHEIRO MECÂNICO, como dispõe o art. 12, da Res. 218/73, do CONFEA, e a entidade competente é o CREA-MT (ou da Unidade Federativa da licitante).

Dessa forma, torna-se imprescindível que no item 12.11 do Edital, sejam incluídas exigências de comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da licitante, tais como a comprovação de que a empresa licitante seja devidamente inscrita no CREA, e que possua no seu quadro, Engenheiro Mecânico, detentor de atestado de capacidade técnica por execução de instalação de aparelhos condicionadores de ar, devidamente registrado no CREA.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 27 da Lei nº 8.666/93, trata, de maneira introdutória, das condições de habilitação para contratar com a Administração, se não, vejamos:

Art. 27. **Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista.

CNPJ: 24.722.647/0001-95

DISMEQ Comercial Importadora de
Máquinas para Escritório Ltda.

CNPJ: 24.722.647/0001-95

Inscrição Estadual: 13.061.201-4

Av. Brasil, 1.200W, Jardim Acácia

Tangará da Serra - MT

CEP: 78300-000

Tel: (65) 3925-5300 - (65) 3311-5300

DismeQ

Comercial Importadora de Máquinas para Escritório Ltda. EPP

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
(grifamos)

Note-se que o termo “**exigir-se-á**” no caput do artigo, não permite discricionariedade do administrador para exigir ou deixar de exigir, de acordo com sua conveniência e oportunidade. É termo de regência e determina atividade vinculada, impondo obrigação de exigir.

Assim como a Administração não pode contratar com quem não possua regularidade fiscal e trabalhista (inciso IV), também não pode contratar com quem não possua qualificação técnica (inciso II) para executar o objeto do contrato.

Considerando a teoria finalista da lei, podemos inferir que tal determinação tem o cunho de evitar resultados imprevisíveis e desastrosos que poderão advir de uma contratação de empresa (ou pessoa) sem a devida capacidade técnica para executar o objeto do contrato. Tais resultados poderão causar danos às pessoas (magistrados, servidores e jurisdicionados) e ao patrimônio público, e consequentemente prejuízos ao erário.

O princípio da eficiência na Administração Pública foi trazido à Constituição Federal pela Emenda 19/98, quando da Reforma Administrativa, incluindo-se no art. 37 da Carta Magna.

Esse princípio veio atender os anseios da sociedade no tocante aos serviços públicos desempenhados pelos órgãos e seus substitutos, sejam concessionários ou permissionários, pois há muito se clamava pela excelência de tais serviços.

Para esse fim, o princípio da eficiência tem as seguintes características: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade.

O ponto que pretendemos enfatizar, ainda que todos os outros sejam importantes, é a busca da qualidade.

Sobre esse assunto, o ilustre constitucionalista pátrio Alexandre de Moraes, na sua obra “Direito Constitucional”, preleciona:

*“... ressalte-se a definição dada pela Secretaria Geral da Presidência, de que “qualidade de serviço público é, antes de tudo, qualidade de um serviço, sem distinção se prestado por instituição de caráter, público ou privado; **busca-se a otimização dos resultados pela aplicação de certa quantidade de recursos e esforços, incluída, no resultado a ser otimizado, primordialmente, a satisfação proporcionada ao consumidor, cliente ou usuário.** (...) Outra característica básica da qualidade total é a **melhoria permanente**, ou seja, no dia seguinte, a*

CNPJ: 24.722.647/0001-951

DISMEQ Comercial Importadora de Máquinas p/ Escritório Ltda

Av. Brasil, 1.200W, Jardim Acácia

Bairro: Jardim Acácia

EPP 08300-000

TANGARÁ DA SERRA

Tel: (65) 3925-5300 - (65) 3311-5300

DismeQ

Comercial Importadora de Máquinas para Escritório Ltda. EPP

qualidade será ainda melhor". (grifamos) (in, **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 310).

Veja, ilustre pregoeiro, não exigir que a empresa licitante tenha ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, ou mesmo não exigir qualquer comprovação da capacidade técnica, mormente que a empresa licitante não tenha que estar inscrita no CREA ou não que a mesma não possua Engenheiro Mecânico no seu quadro para permitir a participação de empresas que não se enquadram nas exigências legais, é ofender diretamente o princípio da eficiência.

A não menos conceituada mestre do Direito Administrativo, **Fernanda Marinela**, em sua recente publicação, nos ensina que:

"A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com prestreza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum." (in, **Direito Administrativo**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 44)

Lançar licitação que visem a qualidade na instalação dos equipamentos que pretende adquirir não pode ser um óbice à Administração Pública. Não se pode depreciar a eficiência em nome da competitividade. A Administração Pública não contrata para satisfazer as necessidades dos fornecedores, mas sim dos administrados. E, imbuída desse objetivo, deve primar pela qualidade nas suas contratações, para que sejam eficientes, ou sejam, que atinjam seus objetivos, em menor tempo, menor custo e com maior qualidade.

Nesse raciocínio, o professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, na sua inexpugnável obra "Vademécum de Licitações e Contratos", compendiou com propriedade:

"TCU decidiu: "A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público."

Fonte: TCU. Processo nº 001.799/2000-6. Decisão nº 086/2001 -Plenário.

Restrições à competição - descrição do objeto

TCU decidiu: "...o Tribunal deve, quando se examina a regularidade do procedimento licitatório, e, na medida do possível, considerando os elementos contidos nos autos, **analisar se as especificações lançadas no edital eram necessárias ou, ao menos, razoáveis, tendo em vista o uso que lhes seria dado.**"

Fonte: TCU. Processo nº 015.936/1995-3. Acórdão nº 2.254/2003 - 2ª Câmara.

CNPJ: 24.722.647/0001-95
DISMEQ Comercial Importadora de
Máquinas para Escritório Ltda.
CNPJ: 24.722.647/0001-95
Inscrição Estadual: 13.061.201-4
Av. Brasil, 1.200W, Jardim Acácia
Tangará da Serra - MT
TANGARÁ DA SERRA - MT
CEP: 78300-000
Tel: (65) 3925-5300 - (65) 3311-5300

Dismeq

Comercial Importadora de Máquinas para Escritório Ltda. EPP

Restrições à competitividade - possibilidade

STJ decidiu: "1. **O interesse público reclama, além do suporte técnico-operacional compatível para a realização das obras ou serviços especializados, outros requisitos ditados no chamamento editalício.**

2. **Exigência editalícia orientada pelo interesse público no cumprimento das obrigações. Legalidade.**

3. **Recurso sem provimento."**

Fonte: STJ. 1ª Turma. RMS nº 9687/PR. Registro nº 199800304100. DJ 11 nov. 2002. p. 00149."

(grifamos) (in, **Vade-mécum de Licitações e Contratos**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 209/210).

Com essas considerações requer a procedência da presente impugnação, para que sejam incluídas as seguintes exigências:

- No item 12.11 Documentos de Habilitação, exigência de comprovação de registro no CREA da região da empresa licitante; de comprovação de possuir no quadro, profissional de nível superior (Engenheiro Mecânico) e apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, que demonstre aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto.

Esperando pela primazia da JUSTIÇA.

Pede e espera DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT, 03 de maio de 2019.



DISMEQ COMERCIAL IMPORTADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESC.LTDA

CNPJ: 24.722.647/0001-957

DISMEQ Comercial Importadora de
Máquinas p/ Escritório Ltda.

Av. Brasil, Nº. 1200-W
Bairro: Jardim Acácia

CNPJ: 24.722.647/0001-957

Inscrição Estadual: 13.061.201-4

Av. Brasil, 1.200W, Jardim Acácia

Tangará da Serra - MT

CEP: 78300-000

Tel: (65) 3925-5300 - (65) 3311-5300